



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 3ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAURÍCIO KATO -  
 INTEGRANTE DA 4ª SEÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL  
 DA 3ª REGIÃO**

**Ref.: Inquérito Policial n.: 81/2019-11 – DELECOR/SR/PF/SP  
 (Operação Prato Feito)**

O **Ministério Público Federal**, pelas Procuradoras Regionais da República signatárias, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vêm, com fulcro no artigo 129 da Constituição Federal, no artigo 6º, inciso V, da Lei Complementar nº. 75/93, no artigo 24 do Código de Processo Penal, nos artigos 4º a 12 da Lei n. 8038/1990 e artigos 202 a 230 do Regimento Interno desta Egrégia Corte, perante Vossa Excelência, oferecer **DENÚNCIA** em face de:

**CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS, vulgo “NEY SANTOS”, brasileiro, Prefeito Municipal de Embu das Artes/SP, solteiro, filho de Aureliano Alves dos Santos e Maria de Souza Alves, nascido em 20/09/1980, natural de Barueri/SP, RG nº 324883055/SSP-SP, CPF nº 218.840.298-76, residente na Rua Jesuítas, 90, Bairro Jardim Ressaca, CEP 06.474-150, endereço profissional no gabinete respectivo na Prefeitura de Embu das Artes/SP.**

**CARLOS ZELI CARVALHO, brasileiro, empresário, casado, filho de Maria Bela Carvalho, nascido em 06/03/1970, CPF nº 106.080.468-92, residente na Rua Antônio Lúcio da Silva, nº 150, Jardim da Serra, Tietê/SP, CEP 18.530-000.**





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 3ª REGIÃO**

**CRISTIANO DE JESUS MACIEL**, brasileiro, solteiro, ex-assessor da Câmara Municipal de Embu das Artes/SP, filho de Adão Maciel e Nilza Aparecida de Jesus, nascido(a) aos 08/05/1978, natural de Embu das Artes/SP, instrução ensino superior incompleto, documento de identidade nº 309773295/SSP/SP, CPF 288.925.538-79, residente na(o) Av. Prigio Bezerra da Silva, 1555, Bairro Taboão da Serra, SÃO PAULO/SP.

**EMERSON CARVALHO**, brasileiro, empresário, filho de Maria Bela de Carvalho, nascido em 05/09/1974, CPF nº 106.080.458-10, residente na Rua Antônio Mantuanelli, 335, Jardim da Serra, Tietê/SP, CEP 18.530-000.

**FERNANDO DA SILVA**, brasileiro, empresário, filho de José Fernandes da Silva e Maria Arlete da Costa Silva, nascido em 19/04/1982, CPF 307.937.518.10, RG 42.767.685-X, residente na rua Pegaso, 23, Jardim do Colégio, Embu das Artes/SP.

**HUGO DO PRADO SANTOS**, brasileiro, casado, Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Embu das Artes/SP, instrução ensino superior, filho de José Moraes Santos e Maria Aparecida Viana do Prado Santos, nascido em 20/05/1988, CPF nº 230.101.338-39, residente na Rua Marechal Deodoro, nº 35, Jardim Presidente Kennedy, Embu das Artes/SP, CEP 06816-000.

**JOSÉ ROBERTO JORGE**, brasileiro, Secretário de Gestão Financeira de Embu das Artes/SP, nascido em 23/10/1959, filho de Leonor da Silva Jorge e Antônio Jorge, RG 11881329/SSP-SP, CPF 003.304.658-13, residente à Estrada São Francisco, 1588, bloco 02, Apto 234, Jardim Henriqueta, Taboão da Serra/SP, CEP 06764-290.

**LAIZA LELIS DA SOUZA**, brasileira, solteira, Ex-assessora parlamentar da Câmara Municipal de Embu das Artes/SP e ex-Diretora de Gestão de Resultados da Prefeitura





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 3ª REGIÃO**

de Embu das Artes/SP, filha de Eduardo Bezerra de Souza e Eunice Lelis de Souza, nascida aos 10/02/1979, natural de SÃO PAULO/SP, instrução ensino superior incompleto, documento de identidade nº 298997496/SSP/SP, CPF 267.526.368-00, residente na Av. Juruna, 58, bairro Parque Pirajussara, Embu das Artes/SP, CEP 6815150.

**PAULO VICENTE DOS REIS**, brasileiro, ex-Secretário de Educação de Embu das Artes/SP, filho de Olívia da Conceição Reis e Benedito José dos Reis, nascido em 06/04/1965, RG 15488615/SSP-SP, CPF 073261188-17, residente à Rua Nicolau Tolentino de Almeida, nº 61, AP 64F, Vila Dionísia, São Paulo/SP, CEP 02671020.

**PEDRO ÂNGELO DA SILVA DE LIMA**, brasileiro, empresário e professor universitário, solteiro, filho de Pedro Ângelo de Lima e Marinilse da Silva, nascido em 04/03/1978, natural de Miracatu/SP, instrução nível superior – pós-graduação, RG nº 30529202 SSP/SP, CPF nº 270.489.388-89, residente na Rua Luzia Siqueira da Silva, 246 - casa - - Juquitiba - SP - CEP 06950-000.

**REVERSON FERRAZ DA SILVA**, brasileiro, casado, encarregado de produção, filho de Juvercino José da Silva e Maria Aparecida Ferraz da Silva, nascido em 05/06/1985, instrução ensino médio, RG 41.339.454 SSP/SP, CPF nº 340.938.798-69, residente a Rua Alfredo Rocco, 50 - Casa - Infinito - Tiete - SP - CEP 18.530-000.

**RODRIGO PASSOS FERNANDES**, brasileiro, casado, empresário e assessor particular de "Ney Santos", filho de José Fernandes da Silva e Maria Arlete da Costa Silva, nascido em 07/12/1983, natural de São Paulo/SP, instrução ensino superior incompleto, RG 42767744 SSP/SP, CPF nº 309.126.228-65, residente na Avenida Aprígio Bezerra da Silva, 1415, apto 32, Bloco B, Bairro Chácara Grindos, Taboão da Serra.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 3ª REGIÃO

**WELITON FERNANDES ALVES**, brasileiro, filho de Eba Maria Alves, nascido em 16/05/1982, CPF nº 219.355.678-45, residente na Rua das Rezadas, 44, Povo Feliz, Tietê/SP, CEP 18.530-000.

pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

**I - PRELIMINARMENTE – DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO DO DENUNCIADO CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS – “NEY SANTOS”**

O denunciado *Claudinei Alves dos Santos – Ney Santos* é Prefeito do Município de Embu das Artes/SP desde 09/02/2017, ostentando, até o final do mandato, foro por prerrogativa de função em relação aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e ligados às funções desempenhadas, nos termos do artigo 29, inciso X, da Constituição Federal, e consoante entendimento firmado pela E. Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ainda, tratando-se de crimes que envolvem a aplicação de recursos públicos federais, resta configurada a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal e das Súmulas 702<sup>1</sup> e STF e 208<sup>2</sup> do STJ.

Por fim, a competência para conhecer e processar a presente ação penal é da C. Quarta Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 10, §4º c/c o artigo 12, inciso IV, ambos do Regimento Interno do TRF3, com a redação dada pela Emenda Regimental nº nº 13/2014.

<sup>1</sup>- Súmula 702 do STF: “A competência do Tribunal de Justiça para julgar prefeitos restringe-se aos crimes de competência da justiça comum estadual; nos demais casos, a competência originária caberá ao respectivo tribunal de segundo grau”.

<sup>2</sup>- Súmula 208 do STJ: “Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal”.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 3ª REGIÃO

## II- INTRODUÇÃO

Consta do incluso inquérito policial que, durante os anos de 2016, 2017 e 2018, *Claudinei Alves dos Santos*, vulgo "*Ney Santos*", primeiramente como candidato à Prefeitura de Embu das Artes/SP na eleição municipal de 2016, e posteriormente como Prefeito do Município de Embu das Artes/SP (para o mandato de 2017 a 2020), *Cristiano de Jesus Maciel*, *Fernando da Silva*, *Hugo do Prado Santos*, *Laiza Lelis de Souza* e *Rodrigo Passos Fernandes*, de forma livre e consciente, em unidade de desígnios, solicitaram e receberam de *Carlos Zeli Carvalho*, *Emerson Carvalho*, *Leandro Carvalho* e *Welliton Fernandes Alves*, todos ligados à empresa *Revemtex Indústria e Comércio Ltda.*, para si ou para outrem, direta e/ou indiretamente, em razão da função de Prefeito Municipal de Embu das Artes/SP que *Ney Santos* viria a ocupar, vultosos valores a título de vantagem indevida.

Como contrapartida, *Ney Santos*, *Hugo do Prado Santos*, *José Roberto Jorge* e *Paulo Vicente dos Reis* e *Pedro Ângelo da Silva de Lima* atuaram em prol dos corruptores na Prefeitura Municipal de Embu das Artes/SP a partir de 2017, para direcionar licitações e firmar contratos fraudados e superfaturados com a empresa *Reversion Ferraz da Silva ME (Revemtex)*, pertencente ao grupo chefiado por *Carlos Zeli Carvalho*, titularizada por *Reversion Ferraz da Silva*, transformada, em 02/06/2017, na *Revemtex Indústria e Comércio Ltda*, tendo *Emerson Carvalho*, irmão de *Carlinhos*, como sócio majoritário (Provas/CGU/RAM Mongaguá.pdf, mídia de fls. 103). Há provas de que Hugo do Prado passou, então, a receber vantagens indevidas correspondentes a percentual do valor dos contratos celebrados pela Prefeitura de Embu das Artes com a empresa *Reversion Ferraz da Silva ME (Revemtex)*.

## III – DA OPERAÇÃO PRATO FEITO





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 3ª REGIÃO**

Inicialmente, insta contextualizar a presente denúncia, tecendo breve síntese sobre a Operação Prato Feito, a qual teve início a partir de notícia crime encaminhada ao Ministério Público Federal pelo Tribunal de Contas da União, no bojo da qual a Corte de Contas comunicou a existência de várias fraudes em processos licitatórios destinados à aquisição de merenda escolar em diversos municípios paulistas.

Segundo levantamento realizado pela SECEX-TCU-SP, por volta de 1999/2000, um grupo formado, entre outras empresas, pela Geraldo J Coan & Cia Ltda., se reuniu e iniciou um esquema ilegal envolvendo diversos municípios no Estado de São Paulo, aos quais forneceria diversos insumos e/ou merendas prontas. Como resultado das apurações promovidas pelo Ministério Público Estadual de São Paulo, foi oferecida denúncia nos autos do IP nº 0095123-31.2007.8.26.0050, perante a 10ª Vara Criminal de São Paulo, investigação que restou conhecida como "Máfia das Merendas".

Com a continuidade das investigações, nos autos do IPL nº 0003628-97.2016.4.03.6181, com base em interceptações telefônicas e telemáticas iniciadas em maio de 2016 e demais diligências investigatórias, a Polícia Federal passou a observar a existência de outros núcleos empresariais que atuam paralelamente, unidos ao grupo Geraldo J Coan, para fraudar procedimentos licitatórios, celebrar contratos superfaturados, corromper agentes públicos e políticos e desviar recursos públicos em benefício próprio e de terceiros.

Ao que consta da investigação, formaram-se várias associações criminosas que atuam nas prefeituras paulistas por meio de lobistas que praticam tráfico de influência e corrupção ativa, servindo de ligação entre os empresários e agentes públicos municipais.

Deste modo, especialmente por meio das interceptações telefônicas e vigilâncias realizadas pela Polícia Federal, constatou-se a participação de agentes públicos nos





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 3ª REGIÃO**

esquemas criminosos, sendo que alguns Prefeitos mantiveram contatos suspeitos com os investigados monitorados e, em certas ocasiões, servidores públicos o fizeram sob orientação/comando desses Chefes do Executivo.

Até o momento, o apuratório aponta para existência de 6 núcleos principais (*Núcleo Bueno, Núcleo Coan, Núcleo Carlinhos, Núcleo Isaias Nunes Cariranha, Núcleo Fábio Favaretto e Núcleo Wilson José da Silva Filho*), sendo que cada um deles constitui associação criminosa que se utiliza de lobistas em comum, os quais “vendem” sua influência junto a Prefeituras distintas.

Por sua vez, os lobistas atuam junto à Administração Pública com a finalidade de promover fraudes em procedimentos licitatórios mediante a prática do crime de corrupção ativa e tráfico de influência junto a servidores públicos e agentes políticos – prefeitos, seus assessores e/ou secretários, garantindo-lhes o pagamento de vantagens indevidas em troca da celebração ilegal de contratos a preços superfaturados, ou em contrapartida à promessa de futuros contratos públicos a serem celebrados com as empresas para as quais os lobistas trabalhavam.

Diante do exposto, as evidências apontam que as associações criminosas em comento dedicam-se à prática dos crimes de fraudes e superfaturamento em procedimentos licitatórios (artigos 90 e 92 da Lei 8666/93), peculato (artigo 312 do Código Penal), corrupção ativa e passiva (artigos 317 e 333 do Código Penal), lavagem de dinheiro (Lei 9.613/98), e organização criminosa (Lei 12.850/2013), auferindo vantagens ilícitas por meio de desvio de recursos públicos dos contratos firmados junto à Administração Pública em vários municípios do Estado de São Paulo.

**IV – DAS HIPÓTESES CRIMINAIS RELACIONADAS AO MUNICÍPIO DE EMBU DAS ARTES/SP**





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 3ª REGIÃO**

Com o avanço das investigações, constatou-se a participação de alguns Prefeitos Municipais nas fraudes em procedimentos licitatórios e corrupção passiva, o que ensejou, em 05/05/2017, o desmembramento do feito e remessa ao TRF da 3ª Região dos fatos que se relacionam a detentores de foro por prerrogativa de função, que foi registrado sob o nº 0000247-29.2018.4.03.0000.

Neste momento, será dado enfoque aos fatos com indícios de participação do atual Prefeito de Embu das Artes/SP, *Claudinei Alves dos Santos*.

A hipótese criminal objeto da presente denúncia consiste no cometimento por *Claudinei Alves dos Santos* e outros agentes públicos de crime de fraude à licitação (Pregão Presencial nº 15/2016 e Carta Convite nº 27/2017), mediante recebimento reiterado de vantagem indevida durante os anos de 2016, 2017 e 2018, o que resultou na adjudicação do objeto do referido certame à empresa *Reverson Ferraz da Silva ME (Reventex)*, de propriedade de integrantes da associação criminosa denominada "*Núcleo Carlinhos*", com o posterior pagamento periódico de porcentagem do contrato aos agentes públicos como propina.

#### V – DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA

Consta que, dentre as associações criminosas identificadas pela Polícia Federal, está o "*Núcleo Carlinhos*", cujo objetivo principal é o desvio de recursos públicos, por meio de contratos superfaturados para prestação de serviços e fornecimento de insumos como produtos de limpeza, kits e uniformes escolares, merenda escolar e cestas básicas. O grupo é liderado por *Carlos Zeli Carvalho*, vulgo "Carlinhos", e formado precipuamente por seus familiares, sendo seus principais integrantes: *Emerson Carvalho* (irmão de Carlinhos), *Leandro Carvalho*, vulgo "Bode" (irmão de Carlinhos), *Valéria de Oliveira* (*irmã de*







MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 3ª REGIÃO

*Carlinhos*), Selma Aparecida Zanette (esposa de *Carlinhos*) e *Weliton Fernandes Alves*, vulgo "Tifu".

Por meio das interceptações telefônicas e afastamento do sigilo bancário autorizados pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de São Paulo/SP, constatou a autoridade policial que o *Núcleo Carlinhos* realizou, ao longo do ano de 2016, pagamentos indevidos, de forma habitual e reiterada a *Ney Santos*, à época vereador em Embu das Artes e candidato à Prefeitura, diretamente, bem como por intermédio de *Rodrigo Passos Fernandes*, *Laiza Lelís de Souza*, *Fernando da Silva*, *Cristiano de Jesus Maciel* e *Hugo do Prado Santos*.

Tais pagamentos foram feitos em troca da promessa da celebração de contratos públicos com as empresas pertencentes ao grupo corruptor, a exemplo da *Reversion Ferraz da Silva ME (Reventex)*, caso *Ney Santos* se elegeisse Prefeito de Embu das Artes/SP.

Pois bem,

O relatório UADIP/DELECOR, de 17 de agosto de 2017 (localizado na mídia de fls. 103), reúne várias provas do cometimento de crimes de corrupção, associação criminosa e fraude à licitação pelos denunciados, como se passa a expor.

*Carlos Zeli Carvalho*, vulgo "Carlinhos", realizou em 2016 diversos pagamentos nas contas bancárias de assessores de *Ney Santos*, a ele destinados, à época em que *Ney Santos* era vereador em Embu das Artes e candidato à Prefeitura.

*Laiza Lelís de Souza* (que em 2016 exercia a função de assessora parlamentar da Câmara Municipal de Embu das Artes/SP), a qual constou como doadora da





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 3ª REGIÃO**

campanha de Ney Santos para a Prefeitura de Embu das Artes<sup>3</sup>, e que foi nomeada por **Ney Santos**, após a posse deste como prefeito, para o cargo de Diretora de Gestão de Resultados da Prefeitura de Embu das Artes/SP), recebeu em **10/06/2016**, como intermediária de **Ney Santos**, um cheque de **R\$ 4.491,60** da empresa **Tryninvest Uniformes Ltda - ME**, integrante do “**Núcleo Carlinhos**”, conforme comprova o demonstrativo a seguir:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
POLÍCIA FEDERAL

R004 - Organizado - Caso: 902 PF-48230677  
Banco-Agência-Conta (Tipo): 14548-00/91 (Conta Corrente)

Título (CPF/CNPJ - Nome): 16.888.888/04 - TRYNINVEST UNIFORMES LTDA - ME

Razão: 001 - BANCO DE BRASIL S.A

Agência: 004 - PRINCIPAL AG-TELE (REDESP)

Conta: 0001 (Conta Corrente)

Internet: 0170100 - 30113210

Endereço: Rua de Honra 2855/001

Cidade (UF): 14548-00/91

Data de Encerramento: 21/02/2008

Saldo (R\$): -611.46,10

Data	Tipo	Valor	Documento	Valor (R\$) DC	Banco (UF)	CPF/CNPJ	Nome Beneficiário/Destinatário	Br. Ag. Conta	Observações/Assinatura
10/06/2016	RECEBIMENTO	4491,60	0001	4491,60	004 - PRINCIPAL AG-TELE (REDESP)	16.888.888/04	TRYNINVEST UNIFORMES LTDA - ME	14548-00/91	

A relação entre a empresa **Tryninvest Uniformes Ltda – ME** e o “**Núcleo Carlinhos**” é apontada no relatório da CGU constante na mídia de fls. 113. Descreveu a CGU que Tiago Lezier Dal Coletto, representante da **Reverson Ferraz da Silva ME (Reventex)** no Pregão presencial 15/2016, que resultou na contratação fraudulenta da empresa pela Prefeitura de Embu das Artes, também representou a **Tryninvest Uniformes Ltda – ME** no Pregão Presencial 20/2016, realizado em Leme/SP.

Questionada sobre o motivo do recebimento desses valores, **Laiza** alegou<sup>4</sup> que teria recebido tal quantia a título de “comissão” por ter indicado os serviços de uma gráfica a diversos vereadores e candidatos. Contudo, não indicou quais pessoas teria feito a suposta indicação, tampouco o nome da empresa que lhe teria pago tal comissão.

Aproximadamente 3 meses depois do recebimento de R\$ 4.491,60,

<sup>3</sup>Consta como doadora em sua campanha eleitoral, <http://www.meucongressonacional.org/eleicoes2016/PREFEITOS/SP/64017/EMBU%20DAS%20ARTES/201625000006793/NEY%20SANTOS>

<sup>4</sup> Vide fls. 25/26 do PROVAS/OITIVAS/Apenso VII - vol 1 - IPL 159 15.pdf.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 3ª REGIÃO**

depositados em sua conta pela *Tryninvest*, *Laiza Lelis de Souza* efetuou doação “entre R\$ 4.000,00 e R\$ 5.000,00”<sup>6</sup> para a campanha de *Ney Santos* para a Prefeitura de Embu das Artes, repassando dessa forma o valor que recebeu da *Tryninvest*, ao seu real destinatário, o então candidato *Ney Santos*.

*Cristiano de Jesus Maciel*, ex-assistente administrativo da Câmara Municipal de Embu das Artes, também recebeu valores em sua conta-corrente, em 16/06/2016, oriundos diretamente de *Carlos Zeli Carvalho*, como intermediário de *Ney Santos* (relatório UADIP/DELECOR, de 17 de agosto de 2017):

Origem	Valor	Data	Destinatário
Conta Corrente	R\$ 117.000,00	16/06/2016	Cristiano de Jesus Maciel

O valor foi repassado ao seu destinatário final, o então candidato à Prefeitura *Ney Santos*, por meio de doação à sua campanha eleitoral – *Cristiano de Jesus Maciel* foi colaborador da campanha eleitoral de *Ney Santos* em 2016<sup>6</sup>.

*Rodrigo Passos Fernandes*, assessor de *Ney Santos* durante o mandato deste como vereador em 2016 (e, a partir de 2017, seu assessor pessoal na Prefeitura<sup>7</sup>), utilizou a conta bancária de seu sócio e irmão *Fernando da Silva*<sup>8</sup> para receber pagamentos ilícitos do “Núcleo Carinhos”, por meio de transferências bancárias feitas ao longo de 2016

<sup>6</sup> De acordo com o que consta no Termo de Declarações na mídia de fl. 103 - fls. 25/26 do PROVAS/OITIVAS/Aperço VII - vol I IPL 159 15.pdf.  
<sup>7</sup> Vide PROVAS/Declaração de Bens NEY SANTOS e despesas de campanha eleitoral.docx.  
<sup>8</sup> conforme indicado por José Roberto Jorge, Secretário de Gestão Financeira, e por Caroline Cássia dos Santos Marinho, secretária do gabinete – arquivo na mídia de fl. 103 PROVAS/RELATÓRIOS/Eq 026 SP Prof Embu Licit e Gabi/Equipe 26 Prefeitura de Embu.pdf.  
<sup>9</sup> fl. 09 do arquivo da mídia de fl. 103 - PROVAS/RELATÓRIOS/Relatório12\_AnaliseBancaria.docx.



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por BRUNO MARTINS DO CARMO, liberado nos autos em 31/10/2019 às 09:46. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0006091-05.2019.8.26.0176 e código 5526EEF4.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 3ª REGIÃO

diretamente da conta de *Carlos Zeli Carvalho* para a de *Fernando da Silva*, totalizando R\$ 34.985,00. O montante foi posteriormente repassado por *Rodrigo Passos Fernandes* para *Ney Santos*, destinatário final do dinheiro, através de doação para a sua campanha eleitoral<sup>9</sup>.

*Rodrigo Passos Fernandes* também recebeu valores pessoalmente entregues por *Carlos Zeli de Carvalho*, conforme comprova o diálogo a seguir transcrito, interceptado em 26/09/2016. *Carlos Zeli Carvalho (Carlinhos)* avisa a *Rodrigo Passos Fernandes*, assessor de *Ney Santos* à época, que no dia seguinte levaria o "material", código usado para se referir à propina, que seria entregue em cheques:

Carlinhos: Beleza, olha só: amanhã vou te levar o material aí, amanhã, disso aqui, né?  
 Rodrigo: Tá, que horas você acha que tá por aqui?  
 (...) Não, tá tudo bem. Na realidade é o seguinte: **eu peguei os cheques lá, depois que eu fui ver. Tá pré-datado pra depois né?**  
 C: É, aquilo que eu comentei com você, né? De dar o material para você ir trabalhando, (*inaudível*) o que a gente estava fazendo, né?  
 R: Entendeu. Entendeu. Mas fica tranquilo, **amanhã a gente toma um café com calma.**

Em 27/09/2016, dia seguinte ao diálogo acima, o próprio *Ney Santos* fala para *Carlinhos*, no diálogo interceptado a seguir transcrito, que não é para ele mandar cheques pré-datados, pois necessita de liquidez imediata. *Ney Santos* também insiste para que o assunto seja tratado por *Carlinhos* com *Rodrigo Passos Fernandes*:

Carlinhos: Rapaz, é.. eu não queria tá atrapalhando não, é que eu tô levando material lá pro nosso amigo.. tá tudo em ordem aí?  
**Ney Santos – Tá.. fala com o Rodrigo.**  
 C – Beleza, beleza.  
 N – Que eu tô fazendo caminhada, né.  
 C – Exatamente.  
 N - **Mas não faz que nem da outra vez não, porra, se não não adianta nada, meu**

<sup>9</sup>Vide PROVAS/Declaracao de Bens NEY SANTOS e despesas de campanha eleitoral.docx.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 3ª REGIÃO**

**amigo.** Até sexta-feira eu tenho que desenrolar tudo... se não, depois 9 anos, entendeu?  
 C - Não..sim! É o que tô falando... **se eu deixar o material com o Rodrigo...** falei com ele que a gente tá com uma dificuldade por causa do meio.. que tá tudo enrolado aí... mas a gente vai levando aí...  
 N - Não adianta nada..se você fizer desse jeito aí... **tem que esperar virar, entendeu.. não adianta pra mim... faz uma força tarefa lá, me ajuda lá.**  
 C - Beleza, beleza! A gente tá na dificuldade, por isso que a gente tá *(inaudível)* o negócio.. uns dias aí pra frente.. mas tá finalizando, na reta aí...  
 N - Tá foda! Me ajuda aí, tá bom?  
 C -Tá bom..eu vou ligar pro Rodrigo...

Com o desenvolvimento das investigações, verificou-se que os pagamentos solicitados por **Ney Santos** não pararam após a sua eleição, em outubro de 2016.

No dia 16/11/2016, **Rodrigo Passos** pergunta a **Carlos Zeli Carvalho** ("**Carlinhos**") se pode depositar mais um cheque que havia recebido deste:

**Rodrigo: Pode depositar?**  
**Carlinhos: Pode, lembra que eu te falei que era pra, pra...**  
**R: Fechou, combinado então, vou mandar agora, tá.**

No dia seguinte, 17/11/2016, o cheque de R\$ 10.000,00 emitido por **Carlos Zeli Carvalho** é compensado na conta de **Fernando da Silva**, irmão de **Rodrigo**, constituindo prova do uso, por **Rodrigo Passos**, da conta bancária de seu irmão para receber os valores de origem ilícita destinados a **Ney Santos**:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DA JUSTIÇA POLÍCIA FEDERAL		RSM - Originador - Caso: 903-PF-88708-17 Banco-Agencia-Conta (Tipo): 23-0004-1013384 (Conta Corrente)
Titulo (CPF/CNPJ - Nome) 189 8848810 - CARLOS ZELI CARVALHO		
Banco 233 - SANTANDER		
Agência 3858 - JUIZ DE FORA RJ (1810497)		
Conta 1870326 (Conta Corrente)		
Número 3483026 - 28/11/2016		
Data de Maturity 16/11/2016		
Data de Emissão 17/11/2016		
Valor (R\$) 10000,00		
Valor (R\$) 10000,00		
Data Tipo Histórico Documento Valor (R\$) Data de Emissão CPF/CNPJ Nome Remetente/Contratado Rm Ag Conta Observações/Local Transação		
17/11/2016 01 01 0101 1870326 10000,00 17/11/2016 189884810 CARLOS ZELI CARVALHO 23 0004 1013384		





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 3ª REGIÃO

*Carlos Zeli Carvalho ("Carlinhos")* também realizou pagamentos de vantagens indevidas a *Ney Santos* ao financiar material gráfico utilizado na campanha deste à Prefeitura de Embu das Artes.

Nesse sentido é o depoimento de Sérgio Alves da Mota<sup>10</sup>, que afirmou que, em **junho de 2016**, Edson Medeiros, vulgo "Jota", seu sócio na gráfica Smj Produção Gráfica Ltda., fechou um acordo com *Carlos Zeli Carvalho ("Carlinhos")*, o qual "*pagaria pela criação e impressão de uma revista que contava a história de Ney Santos e seu envolvimento numa ONG*", material que seria utilizado na campanha eleitoral de Ney Santos.

O acordo entre "*Carlinhos*" e "Jota" foi intermediado por Celso Vasconcelos, atual chefe de gabinete do Presidente da Câmara de Vereadores *Hugo do Prado Santos*, aliado político de *Ney Santos* que também recebeu vantagens indevidas do "*Núcleo Carlinhos*", como será descrito mais adiante.

Declarou Sérgio Alves da Mota ter recebido de *Carlinhos*, por intermédio do irmão deste, *Emerson Carvalho*, em razão disso, três cheques no valor de R\$ 14.844,00, seis cheques de R\$ 9.787,00, três cheques de R\$ 2.496,00 e três cheques de R\$ 4.990,00, o que restou provado pela quebra de sigilo bancário:

<sup>10</sup>Vide o arquivo na mídia de fl. 103, PROVAS OITIVAS SERGIO MOTA SMJ.pdf.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 3ª REGIÃO**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
POLÍCIA FEDERAL

R304 - Origem/destino - Caso: 003-PF-002158-77  
Banco-Agência-Conta (Tipo): 33-3008-10913384 (Conta Corrente)

Título (CPF/CNPJ - Nome): 06.888.488-02 - CARLOS ZILLI CARVALHO

Série: 00 - SAQUE/RECEB

Aplicar: 3886 - AJUSTE DE TÍTULOS (TÍTULOS)

Conta: 1001204 (Conta Corrente)

Data de Anulação: 20200802

Data de Encerramento:

Valor em R\$: 3401270,00

Valor em R\$: 371050,00

Valor em R\$: 1075320,00

Data	Tipo	Valor	Doc	Série	CPF/CNPJ	Nome	Destino	Banco	Agência	Conta	Observação/Local Transação
20190114	DE	248,00	C	01257	17.902.8388-01	INSTITUICAO GARRA LISA - ME		33	3008	10913384	
20190114	DE	496,00	C	01257	17.902.8388-01	INSTITUICAO GARRA LISA - ME		33	3008	10913384	
20190114	DE	496,00	C	01257	17.902.8388-01	INSTITUICAO GARRA LISA - ME		33	3008	10913384	
04082019	DE	100,00	C	1.281	17.902.8388-01	INSTITUICAO GARRA LISA - ME		33	3008	10913384	
04082019	DE	100,00	C	1.281	17.902.8388-01	INSTITUICAO GARRA LISA - ME		33	3008	10913384	
04082019	DE	100,00	C	1.281	17.902.8388-01	INSTITUICAO GARRA LISA - ME		33	3008	10913384	
04082019	DE	100,00	C	1.281	17.902.8388-01	INSTITUICAO GARRA LISA - ME		33	3008	10913384	
04082019	DE	100,00	C	1.281	17.902.8388-01	INSTITUICAO GARRA LISA - ME		33	3008	10913384	
04082019	DE	100,00	C	1.281	17.902.8388-01	INSTITUICAO GARRA LISA - ME		33	3008	10913384	



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
POLÍCIA FEDERAL

R304 - Origem/destino - Caso: 003-PF-002158-77  
Banco-Agência-Conta (Tipo): 1-4540-43083 (Conta Corrente)

Título (CPF/CNPJ - Nome): 06.888.488-02 - CARLOS ZILLI CARVALHO

to Coletar 202701040 - SELVA OPERADORA ZINETTE DE CARVALHO

Série: 001 - SAQUE/RECEB/SA

Aplicar: 6540 - PRACA PLAS TETE (TÍTULOS)

Conta: 6540 (Conta Corrente)

Data de Anulação: 19122216

Data de Encerramento: 19122216

Valor em R\$: 2207000,00

Valor em R\$: 128400,00

Valor em R\$: 125400,00

Data	Tipo	Valor	Doc	Série	CPF/CNPJ	Nome	Destino	Banco	Agência	Conta	Observação/Local Transação
20190114	DE	170,00	E	470	17.902.8388-01	INSTITUICAO GARRA LISA - ME		33	3008	10913384	
20190114	DE	170,00	E	470	17.902.8388-01	INSTITUICAO GARRA LISA - ME		33	3008	10913384	



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
POLÍCIA FEDERAL

R304 - Origem/destino - Caso: 003-PF-002158-77  
Banco-Agência-Conta (Tipo): 1-4540-81161 (Conta Corrente)

Título (CPF/CNPJ - Nome): 14.432.94000-04 - INVESTIMENTOS LISA - ME

Série: 001 - SAQUE/RECEB/SA

Aplicar: 6540 - PRACA PLAS TETE (TÍTULOS)

Conta: 6540 (Conta Corrente)

Data de Anulação: 20200802

Data de Encerramento: 20200802

Valor em R\$: 6264000,00

Valor em R\$: 432040,00

Valor em R\$: 432040,00

Data	Tipo	Valor	Doc	Série	CPF/CNPJ	Nome	Destino	Banco	Agência	Conta	Observação/Local Transação
20190114	DE	170,00	D	388	17.902.8388-01	INSTITUICAO GARRA LISA - ME		33	3008	10913384	



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por BRUNO MARTINS DO CARMO, liberado nos autos em 31/10/2019 às 09:46. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0006091-05.2019.8.26.0176 e código 5526EEF4.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 3ª REGIÃO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
 MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
 POLÍCIA FEDERAL

R264 - Organizacional - Caso: 90-PP-482718-77  
 Banco-Agencia-Conta (Tipo): 33-2896-108498-Conta Corrente

Título (CPF/CNPJ) - Nome: 18.08448-10 - EMERSON CARVALHO

Banco: 001 - SANTANDER

Agência: 2006 - JULIO RIBEIRO FILHO SP (181219)

Conta: 100480 - Conta Corrente

Data de Abertura: 03/07/2010

Data de Encerramento:

Movimento: 04912016 - 20170016

Código (RG) = 34.764,04

Código (RG) = 30.221,70

Data	Tipo	Referência	Documento	Valor(R\$) D/C	Saldo(R\$)	CPF/CNPJ	Nome Remetente/Destinatário	Ban	Ag	Conta	Observação/Local Transação
11/08/2016	11	04912016-20170016	26	4.960,00	0	13032-0	184111840	SERVICO ALVES DA MOTTA	207	99	100690



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
 MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
 POLÍCIA FEDERAL

R264 - Organizacional - Caso: 90-PP-482718-77  
 Banco-Agencia-Conta (Tipo): 33-2896-108498-Conta Corrente

Título (CPF/CNPJ) - Nome: 90.866.484-00 - CARLOS ZELI CARVALHO

Banco: 001 - SANTANDER

Agência: 2006 - JULIO RIBEIRO FILHO SP (181219)

Conta: 100480 - Conta Corrente

Data de Abertura: 03/07/2010

Data de Encerramento:

Movimento: 04912016 - 20170016

Código (RG) = 34.764,04

Código (RG) = 30.221,70

Data	Tipo	Referência	Documento	Valor(R\$) D/C	Saldo(R\$)	CPF/CNPJ	Nome Remetente/Destinatário	Ban	Ag	Conta	Observação/Local Transação
11/08/2016	11	04912016-20170016	26	4.960,00	0	13032-0	184111840	SERVICO ALVES DA MOTTA	207	99	100690
11/08/2016	11	04912016-20170016	26	4.960,00	0	13032-0	184111840	SERVICO ALVES DA MOTTA	207	99	100690
11/08/2016	11	04912016-20170016	26	4.960,00	0	13032-0	184111840	SERVICO ALVES DA MOTTA	207	99	100690



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
 MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
 POLÍCIA FEDERAL

R264 - Organizacional - Caso: 90-PP-482718-77  
 Banco-Agencia-Conta (Tipo): 33-2896-108498-Conta Corrente

Título (CPF/CNPJ) - Nome: 14.026.840/01-01 - REINQUIRICO UNIFORMES LTDA - ME

Banco: 011 - BANCO DO BRASIL S.A.

Agência: 0046 - PRACA ELIZABETE (181219)

Conta: 0001 - Conta Corrente

Data de Abertura: 23/04/2010

Data de Encerramento: 31/12/2009

Movimento: 07912016 - 20170016

Código (RG) = 4.626.404,77

Código (RG) = 4.626.440,14

Data	Tipo	Referência	Documento	Valor(R\$) D/C	Saldo(R\$)	CPF/CNPJ	Nome Remetente/Destinatário	Ban	Ag	Conta	Observação/Local Transação
19/08/2016	11	04912016-20170016	2827	1.271,20	0	4170641-0	184111840	SERVICO ALVES DA MOTTA	207	99	100690

Em seus depoimentos<sup>11</sup>, Sérgio Alves da Motta descreveu que outros candidatos também tiveram despesas eleitorais pagas por *Carlos Zeli Carvalho* (“*Carlinhos*”):

“(…) QUE questionado se prestou algum tipo de serviço para CARLINHOS e/ou LEANDRO e suas empresas, respondeu que não; (...) QUE questionado acerca de seu primeiro contato com CARLINHOS respondeu que foi para realizar a cobrança de material gráfico que havia sido feito no seu interesse por intermédio de seu ex-sócio JOTA; QUE JOTA era bem relacionado na Câmara dos Vereadores de Embu das

<sup>11</sup>Vide seu Termo de Reinquirição no arquivo contido na mídia de fl. 103: [PROVAS:OITIVAS:Reinquiricao SERGIO MOTA SMJ.pdf](#).



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por BRUNO MARTINS DO CARMO, liberado nos autos em 31/10/2019 às 09:46. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0006091-05.2019.8.26.0176 e código 5526EEF4.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 3ª REGIÃO

Artes; QUE JOTA lhe disse que a criação do material de campanha eleitoral de NEY SANTOS, na época vereador e candidato ao cargo de Prefeito de EMBU seria realizado pela SMJ; QUE esse material foi pago pelos candidatos do partido de NEY; QUE foi acordado entre JOTA e o empresário CARLINHOS, que ele pagaria pela criação e impressão de uma revista que contava a história de NEY SANTOS e seu envolvimento numa ONG (...)."

"(...) QUE apresenta nesta data os documentos localizados em seu arquivo acerca da contratação do serviço da SMJ para produção de uma revista que conta a história de NEY SANTOS; QUE localizou um email datado de 11.02.16 (ora doc. 1 de uma lauda) em que sua ex-funcionária Thais Lombardo relaciona a contratação da SMJ para inicialmente produzir 20.000 exemplares e, posteriormente, 130.000 exemplares da referida revista (...)."

Sérgio Alves da Motta afirmou que teve dificuldades em receber os valores de alguns cheques que lhe foram entregues por *Carlos Zeli Carvalho* ("*Carlinhos*") e devolvidos por falta de fundos, conforme comprovam conversas de *Whatsapp*<sup>12</sup>, encaminhadas por Sérgio à Polícia Federal. Os diálogos foram mantidas por este com *Carlos Zeli Carvalho*, nos quais "*Carlinhos*" justifica a falta de fundos dos cheques afirmando que "*os caras estão me enrolando no Embu*" – o que comprova que as vantagens indevidas pagas pelo "*Núcleo Carlinhos*" foram custeadas, a partir da posse de *Ney Santos* como Prefeito de Embu das Artes, com dinheiro proveniente dos contratos públicos superfaturados.

*Hugo do Prado Santos*, aliado político de *Ney Santos* eleito em 2016 vereador em Embu das Artes e Presidente da Câmara de Vereadores do município, também foi beneficiário de pagamentos feito pelo "*Núcleo Carlinhos*", por intermédio de *Welinton dos Santos*, o "*Tifu*".

Conforme já descrito, o vínculo entre *Ney Santos* e *Hugo do Prado Santos*, além de amplamente veiculado na mídia, conforme apontado pela Polícia Federal, é evidenciado pelo fato de que o chefe de gabinete de *Hugo*, Celso Vasconcelos, intermediou o contato entre *Carlos Zeli Carvalho* e a gráfica *SMJ Produção Gráfica Ltda* para a confecção

<sup>12</sup>Vide a íntegra das mensagens no arquivo contido na mídia de fl. 103: PROVAS\DOC SERGIO MOTTA\ Conversa do WhatsApp com Carlinhos Tietê.txt.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 3ª REGIÃO**

de material para a campanha eleitoral de *Ney Santos* em junho de 2016.

Os pagamentos feitos pelo "Núcleo Carlinhos" a *Hugo do Prado Santos* foram realizados por *Weliton Fernandes Alves*, vulgo "Tifu", conforme restou comprovado pela apreensão, na residência de *Weliton Fernandes Alves*, de um pendrive contendo um arquivo excel intitulado "CAMPANHIA PDT ANDRE REGIONAL" (conforme descrito no relatório localizado na mídia de fl. 103 - PROVAS\RELATÓRIOS\Eq 071 PCA WELITON TIFU Nucleo CARLINHOS\RAM - PCA 71.docx).

Na planilha encontrada no pendrive de *Weliton Fernandes Alves*, consta relação de diversos agentes políticos e valores a eles associados, em que o nome de *Hugo do Prado* aparece como destinatário de R\$ 50.000,00 em 15 pagamentos, cujos valores variam de R\$ 345,00 a R\$ 34.483,00:

J	RS	50.000,00	F
<b>HUGO PRADO</b>			
8	1000	10 AMI	RS 34.483
9	100		RS 3.448
	20		RS 690
9	100		RS 3.448
6	100	ADELSON	RS 3.448
	20		RS 690
	20		RS 690
	10		RS 345
	10		RS 345
	10		RS 345
	10		RS 345
	10		RS 345
	20		RS 690
	10		RS 345
	10		RS 345
	0		RS 50.000





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 3ª REGIÃO**

Além do recebimento de propina por intermédio de seus prepostos, acima descrito, foi comprovado o recebimento de valores por *Ney Santos* diretamente de *Carlos Zeli Carvalho*.

Na data de 17/11/2016, ou seja, após as eleições, *Carlos Zeli Carvalho* encontrou-se com *Ney Santos*, como comprova o diálogo a seguir, travado entre Carlinhos e Ney no horário aproximado de 09h50, na região de Taboão da Serra, em que o então recém-eleito Prefeito de Embu das Artes demonstra irritação<sup>13</sup> pelo atraso do empresário:

**Ney Santos: O Carlinhos sou eu, você tá por onde?**  
**Carlinhos: Tô passando por baixo do viaduto aqui, no rodoanel na BR**  
**N: Tu é foda hein Carlinhos, você me fode, cara. Tenho compromisso dez horas em São Paulo, velho. O Rodrigo falou que 08h30 você tava aqui, velho.**

O encontro entre o empresário e o Prefeito recém-eleito, fora das dependências da Prefeitura de Embu das Artes, comprova que o relacionamento entre ambos extrapolava o que se espera entre fornecedor e agente público contratante, mormente diante das diversas provas de pagamentos reiterados de vantagens indevidas aos assessores de *Ney Santos*.

Assim, diante da demonstração da ocorrência de diversos depósitos em contas bancárias de assessores de *Ney Santos*, bem como pelo encontro pessoal ocorrido entre o Chefe do Executivo eleito e *Carlos Zeli Carvalho*, empresário de atuação já bastante conhecida nos esquemas criminosos descortinados pela Operação Prato Feito, que viria a ser fornecedor de uniformes ao município de Embu das Artes na gestão de *Ney Santos*, não restam dúvidas sobre o pagamento e o recebimento de vantagem indevida, para que *Ney Santos* procedesse ao direcionamento de certames e consequente celebração de contratos

<sup>13</sup>Tratam-se das ligações do dia 17.11.16 às 08h16min e 09h41min transcritas em fls. 48 e ss. [PROVAS AUTOS CIRCUNSTANCIADOS interc telef Informação 11 2017.pdf](#)





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 3ª REGIÃO

públicos entre a Prefeitura e as empresas do "Núcleo Carlinhos".

Ante o exposto, restou provado que, com unidade de desígnios e em concerto de vontades, **Carlos Zeli Carvalho, Emerson Carvalho e Welinton Fernandes Alves** incorreram na prática do crime do artigo 333, parágrafo único, do Código Penal, ao oferecerem/entregarem vantagens indevidas a **Laiza Lelis de Souza, Cristiano de Jesus Maciel, Rodrigo Passos Fernandes, Fernando da Silva, Hugo do Prado Santos e Claudinei Alves dos Santos**, que, por sua vez, incorreram na prática do crime previsto no artigo 317, § 1º, do Código Penal, ao solicitarem/accitarrem as vantagens indevidas.

#### V – DO CRIME DE FRAUDE À LICITAÇÃO

Como resultado da propina paga por **Carlos Zeli Carvalho ("Carlinhos")** a **Claudinei Alves dos Santos – Ney Santos**, a empresa **Reverson Ferraz da Silva-ME**, de **Reverson Ferraz da Silva** – transformada, em 02/06/2017, na **Revemtex Indústria e Comércio Ltda**, tendo **Emerson Carvalho**, irmão de **Carlinhos**, como sócio majoritário<sup>14</sup> – logrou-se vencedora do Pregão Presencial nº 15/2016, promovido pela Prefeitura de Embu das Artes, firmando os contratos públicos nº 08/2017 e 09/2018, com o objeto de fornecimento de 56.000 kits de uniforme escolar para a Prefeitura de Embu, no valor inicial de R\$ 6.051.902,68 (edital na mídia de fls. 103).

Cumprido destacar que a autoridade policial também apontou em seu Relatório indícios de direcionamento do Convite nº 27/2017 (Processo nº 7541/2017), que culminou na celebração do contrato público nº 59/2017 entre a Prefeitura de Embu das Artes e a empresa **Tryninvest Uniformes Eireli**, empresa do "Núcleo Carlinhos", cujo objeto consistiu na aquisição de uniformes para os funcionários da Secretaria de Serviços Urbanos. O certame

<sup>14</sup>Conforme arquivo na mídia de fl. 103 - Provas/CGU/RAM Mongaguá.pdf, mídia de fls. 103.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 3ª REGIÃO**

foi custeado com recursos do Tesouro Municipal<sup>15</sup>, ou seja, sem o uso de verbas de origem federal, cabendo sua apuração, portanto, ao Ministério Público Estadual de São Paulo, o que será objeto de declínio de competência ao final da presente denúncia.

Passa-se, dessa forma, à descrição dos crimes cometidos no bojo do Pregão Presencial 15/2016, custeado com verbas de origem federal e que culminou com a celebração dos Contratos 08/2017 e 09/2018.

**a) Do Pregão Presencial 15/2016**

A Controladoria-Geral da União emitiu Relatório de Análise de Material Apreendido, no bojo do qual analisou o Pregão Presencial nº 15/2016, o qual deu origem à Ata de Registro de Preços nº 01/2017 e os contratos 08/2017 e 09/2018, concluindo pela ocorrência das seguintes irregularidades (relatório contido na mídia de fl. 103):

1. Ausência de ampla pesquisa de preços, seja por meio de consulta em contratos ou certames licitatórios promovidos por outros órgãos e entidades da administração pública, seja por comparação com preços praticados no varejo ou com aqueles registrados em sistemas de compras de governo, que demonstrasse a adequação dos valores orçados pela Prefeitura com os preços praticados no mercado, contrariando de forma expressa a previsão do artigo 15, § 1º da Lei 8.666/93<sup>16</sup>;

2. Restrições à competitividade do certame, contrariando o inciso I, do § 1º do art. 3º, da Lei 8.666/93<sup>17</sup>, uma vez que o objeto do certame – aquisição de 56.000 kits de uniforme escolar, cada um deles composto por sete itens, como bermudas calças, camisetas,

<sup>15</sup>Conforme item 7 do edital e cláusula nove do contrato, ambos constantes na mídia de fls. 103.

<sup>16</sup>§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

<sup>17</sup>Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 3ª REGIÃO

meias e tênis – poderia ser dividido ao menos em três lotes, como realizado por outras Prefeituras em licitações semelhantes, em lotes distintos para as vestimentas, calçados e meias;

3. Descrições dos itens desnecessária e excessivamente detalhadas, contrariando o inciso II do art. 3º, da Lei nº 10520/02<sup>18</sup>, contendo, quanto aos tênis, especificações de medidas exatas do solado, restringindo a participação no certame às empresas que possuíssem o exato molde descrito, bem como, quanto às vestimentas, detalhes específicos sobre a trama dos tecidos a serem usados para a sua confecção:

*“(…) as ligações dos fios nas tramas deverão formar os desenhos em losangos de 3mm de altura, por 3mm de largura, em alto relevo por toda extensão da malha (…)”.*

Tais irregularidades comprovam a restrição da competitividade, consistindo em exigências criadas para atender a uma empresa pré-determinada – a *Reversion Ferraz da Silva ME (Reventex)*, empresa do “Núcleo Carlinhos”, que efetivamente veio a vencer o certame.

Em razão das referidas cláusulas restritivas da competitividade do certame, diversas empresas apresentaram impugnações ao edital, sem sucesso, eis que foram indeferidas pela Prefeitura, sob diferentes fundamentos: o recurso não teria sido protocolizado no setor competente, suposta intempestividade, em razão de terem sido enviadas por e-mail após o horário de expediente do órgão público, decisão liminar do TCE-

1 - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

<sup>18</sup>Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 3ª REGIÃO

SP<sup>19</sup>.

Ao final do certame, em que atuou como pregoeiro o Secretário de Gestão Financeira *José Roberto Jorge*, a empresa *Reverson Ferraz da Silva - ME (Reventex)* logrou-se vencedora do Pregão Presencial nº 015/2016, para a aquisição pela Prefeitura de Embu das Artes da quantidade estimada de 56.000 kits de uniforme escolar para estudantes do Ensino Fundamental, Educação Infantil e Creches conveniadas da Rede Municipal, no valor total de R\$ 6.051.902,68, sendo o Pregão homologado em 31/01/2017 por *Hugo do Prado Santos*, enquanto Prefeito em exercício<sup>20</sup>:

O Prefeito da Estância Turística de Embu das Artes TORNA PÚBLICO, para conhecimento de todos os interessados que:

**HOMOLOGOU o PREGÃO PRESENCIAL Nº 015/2016** - cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS para a Aquisição estimada de 56.000 (Cinquenta e seis mil) Kits de Uniforme Escolar para os estudantes do Ensino Fundamental, Educação Infantil e Creches conveniadas da Rede Municipal. Fica ADJUDICADA o REGISTRO DE PREÇOS para a empresa REVERSON FERRAZ DA SILVA ME no presente certame.

Prefeitura da Estância Turística de Embu das Artes, 31 (trinta e um) de janeiro de 2017 (dois mil e dezessete).

*Hugo do Prado Santos*  
HUGO DO PRADO SANTOS  
Prefeito em exercício

Ressalte-se que, como exposto no tópico anterior, *Hugo do Prado Santos* recebeu ao menos R\$ 50.000,00, de forma reiterada e habitual, do "Núcleo Carlinhos", valores pagos por *Weliton Fernandes*, vulgo "Tifa", assecla de *Carlos Zeli Carvalho*, conforme restou registrado na planilha gravada no pen drive apreendido na residência de

<sup>19</sup> Conforme contido na mídia de fl. 103 – arquivo Provas/CGU/RAM Embu.pdf

<sup>20</sup> Conforme o Relatório de Pesquisa ASSPA nº 1267/2019, anexo à presente denúncia, *Hugo do Prado Santos*, Presidente da Câmara de Vereadores de Embu das Artes, ocupou o cargo de Prefeito em exercício do município entre 01/01/2017 e 01/02/2017, primeiramente em razão de impedimento eleitoral da chapa de *Ney Santos*, e posteriormente, em razão da prisão temporária de *Ney Santos*, que assumiu a Prefeitura apenas em 09/02/2017.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 3ª REGIÃO**

**Weliton**<sup>21</sup>.

Em seguida à homologação do Pregão, foram apresentadas pelos Secretários de Educação de Embu das Artes, **Paulo Vicente dos Reis** e **Pedro Ângelo da Silva de Lima**, bem como pelo Secretário de Gestão Financeira **José Roberto Jorge**, três requisições de compras<sup>22</sup>:

(a) Em 10/02/2017, requisição nº 461, para a aquisição de 5.746 kits de uniformes para alunos de creche (fase II e II), bem como 22.768 kits de uniformes para alunos da educação infantil e fundamental, no valor unitário de 161,50, totalizando **RS 4.526.865,40**, assinada e justificada pelo então Secretário de Educação **Paulo Vicente dos Reis**, bem como co-assinada pelo Secretário de Gestão Financeira **José Roberto Jorge**;

(b) Em 03/09/2017, as requisições nº 755 e 758, respectivamente para a aquisição de 5.399 pares de tênis para alunos da rede municipal de creches, com valor unitário de R\$ 45,37, bem como 10.654 pares de meias para estes mesmos alunos, no valor unitário de R\$ 17,85, totalizando **RS 435.125,53**, e aquisição de 21.550 pares de tênis para alunos da rede municipal de ensino infantil e fundamental I e II, no valor unitário de R\$ 48,45, bem como 42.376 pares de meias para esses mesmos alunos, no valor unitário de R\$ 6,65, totalizando **RS 1.325.897,90**. Ambas requisições foram assinadas e justificadas pelo Secretário de Educação, **Pedro Ângelo da Silva de Lima**.

As requisições, apresentadas por **Paulo Vicente dos Reis** e **Pedro Ângelo da Silva de Lima** durante a gestão de **Hugo do Prado** e **Ney Santos**, resultaram nos contratos 08/2017 e 09/2018, firmados entre a Prefeitura de Embu das Artes e a **Reverson Ferraz da Silva - ME (Reventex)**; os contratos previram a aquisição de produtos da seguinte forma:

Contrato 08/2017 – valor total R\$ 6.051.902,68						
Creches			Ensino infantil e fundamental			
Quantidade	Valor	Valor Total	Quantidade	Valor	Valor Total	

<sup>21</sup> Provas\Autos Circunstanciados de Busca\Equipe PCA 71.pdf

<sup>22</sup> Relatório Final Embu/Provas/Licitação/ Justificativa de compra.pdf







**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 3ª REGIÃO**

		Unitário			Unitário	
Kit uniformes	5.746	R\$ 147,90	R\$ 849.833,40	22.768	R\$ 161,50	R\$ 3.677.032,00
Tênis	5.399	R\$ 45,37	R\$ 244.952,63	21.550	R\$ 48,45	R\$ 1.044.097,50
Meias	5.327	R\$ 17,85	R\$ 95.086,95	21.188	R\$ 6,65	R\$ 140.900,20
<b>Total</b>			<b>R\$ 1.189.872,98</b>			<b>R\$ 4.862.029,70</b>

Contrato 09/2018 – valor total R\$ 6.027.947,49						
	Creches			Ensino infantil e fundamental		
	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
Kit uniformes	6.138	R\$ 147,90	R\$ 907.810,20	21.064	R\$ 161,50	R\$ 3.401.836,00
Tênis	5.432	R\$ 45,37	R\$ 246.449,84	20.806	R\$ 48,45	R\$ 1.008.050,70
Meias	10.401	R\$ 17,85	R\$ 185.657,85	41.826	R\$ 6,65	R\$ 278.142,90
<b>Total</b>			<b>R\$ 1.339.917,89</b>			<b>R\$ 4.688.029,60</b>

Os contratos totalizaram, dessa forma absolutamente irregular, o astronômico valor de **R\$ 12.079.850,17** – doze milhões, setenta e nove mil, oitocentos e cinquenta reais e dezessete centavos. Ambos contratos foram assinados por *Claudinei Alves dos Santos - Ney Santos*, com vigência de 12 meses cada, em 24/02/2017 (contrato 08/2017) e 23/01/2018 (contrato 09/2018).

O confronto entre os termos dos referidos contratos com os dados sobre a quantidade de alunos matriculados no ensino público de Embu das Artes escancara a fraude das contratações e o vultoso prejuízo aos cofres públicos.

Segundo o site <http://portal.inep.gov.br/web/guest/resultados-e-resumos>, o corpo discente do ensino público de Embu das Artes, em 2017 e 2018, era assim composto:

2017





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 3ª REGIÃO**

Educação Infantil				Ensino Fundamental			
Creche		Pré-escola		Anos iniciais		Anos finais	
Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral
Ensino Regular							
2.715	311	6.359	0	11.161	852	972	0
Educação Especial (Aluno de Escolas Especiais, Classes Especiais e Incluídos)							
19	2	103	0	281	1	91	0

2018							
Educação Infantil				Ensino Fundamental			
Creche		Pré-escola		Anos iniciais		Anos finais	
Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral
Ensino Regular							
2.879	250	6.481	0	11.928	0	1.032	0
Educação Especial (Aluno de Escolas Especiais, Classes Especiais e Incluídos)							
21	0	57	0	241	0	31	0

Como é possível observar, em 2017 e 2018 foi prevista nos contratos a compra, pela Prefeitura de Embu das Artes, de kits de uniformes escolares em quantidades muito maiores do que o quantitativo de alunos cadastrados no município.

Em 2017, a previsão foi de aquisição de 5.746 kits destinados às creches, diante de apenas 3.047 crianças matriculadas; em 2018, foram 6.138 kits de uniforme para 3.150 crianças. Quanto ao ensino infantil e fundamental, em 2017 a previsão foi de aquisição de 22.768 kits de uniformes, para 19.717 alunos matriculados e, em 2018, 21.064 kits para 19.770 discentes.

Como consequência dos contratos 08/2017 e 09/2018, firmados por *Ney Santos* com a *Reverson Ferraz da Silva - ME (Reventex)*, apontou a Controladoria-





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 3ª REGIÃO

Geral da União, a partir da análise dos Relatórios de Notas Fiscais por Liquidação de 2017 e 2018 da Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal de Embu das Artes, que foram pagos os valores totais de **R\$ 3.902.298,54** em 2017 e **R\$ 2.464.261,17** em 2018 (até o mês de maio/2018).

Por fim, apontou a autoridade policial que a CGU realizou análise comparativa de editais de certames promovidos nos municípios de Embu das Artes, Mauá e Mongaguá, todos resultando na contratação de empresas do "Núcleo Carlinhos". Concluiu a CGU que os editais dos diferentes municípios apresentavam grande e inexplicável coincidência de seus termos, inclusive quanto à descrição excessivamente detalhada dos itens a serem adquiridos, indicando terem sido redigidos a partir de um mesmo modelo, fornecido às prefeituras por *Carlos Zeli Carvalho* ("Carlinhos"), conforme se verifica do trecho a seguir, transcrito do Relatório da autoridade policial:

"Não se pode olvidar da ANÁLISE COMPARATIVA dos editais de fardamento escolar das prefeituras de EMBU DAS ARTES, MAUÁ e MONGAGUÁ feita pela CGU<sup>23</sup>, que observou semelhanças explícitas nas cláusulas restritivas acima mencionadas.

**Os editais das três cidades apresentaram as mesmas exigências específicas com detalhes extremamente semelhantes indicando que as descrições dos tecidos, costuras e detalhes exigidos nos editais foram repassadas às prefeituras pelo empresário CARLINHOS, uma vez que o mesmo já possuía exatamente esses tecidos e máquinas.**

De fato, o relatório da CGU sugere:

*"(...) as especificações que acompanham os respectivos editais tenham a mesma origem, haja vista que, em relação a objetos comparáveis, apresentam, muitas vezes, um conjunto de características similares, detalhadas, em geral, apenas com ligeira alteração no texto (...)".*

Abaixo alguns exemplos de "coincidências" entre os três editais:

<sup>23</sup>Vide a íntegra em [PROVAS\CGU\RAM Editais Comparativos.pdf](#).





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 3ª REGIÃO

**B - 1. Pregão Presencial nº 13/2013 (o mesmo texto foi adotado nos pregões presenciais nº 004/2014, nº 059/2014 e nº 001/2017) - Mongaguá**

As mangas deverão ser em meia malha PV, composição 67% Poliéster e 33% Viscose, com gramatura de 160g/m², na cor Azul Marinho (Pantone 19-3920 TC), com uma faixa em meia malha PV, composição 67% Poliéster e 33% Viscose, com gramatura de 160g/m², na cor Azul Royal (Pantone 19-3952 TC), de 4,0cm de largura; nas faixas deverá ser costurado e sobreposto um galão com 1,0cm de largura, na cor Azul (Pantone 14-4121 TC) em cada lado, em malha PV composição 67% Poliéster e 33% Viscose, com gramatura de 160g/m².

**B - 2. Pregão Presencial nº 15/2016 - Embu**

As mangas deverão ser retas, em meia malha PV (composição 67% Poliéster e 33% Viscose), com gramatura de 160g/m² na cor Verde, próximo ao Pantone 19-5420 TC.

Sobre as mangas deverão ser costurados e sobrepostos dois vits em meia malha PV (composição 67% Poliéster e 33% Viscose), com gramatura de 160g/m² na cor Amarela, próximo ao Pantone 12-0752 TC, com 1,0 cm acabado; e ainda no final das mangas, deverão ser costurados um paço em ribana, com a composição de 67% Poliéster e 33% Viscose, com gramatura de 180g/m², na cor Amarela, próximo ao Pantone 12-0752 TC, com largura de 1,5cm acabado.

**B - 3. Pregão Presencial nº 24/2017 - Mauá**

As mangas deverão ser retas, e sobre as costuras das mangas, deverá ser sobreposto e costurado um vit em meia malha PV (composição 67% Poliéster e 33% Viscose), com gramatura de 160 g/m² na cor Amarela, próximo ao (Pantone 14-0790 TC), com 1,0cm de largura acabado.

**D - 1. Pregão Presencial nº 13/2013 (o mesmo texto foi adotado nos pregões presenciais nº 004/2014, nº 059/2014 e nº 001/2017) - Mongaguá**

A barra do corpo e das mangas devem ser rebatidas com largura de 2,0cm e costurada em máquina galoneira de duas agulhas.

**Observação:** provavelmente o texto original fazia menção a "As barras" (no plural), para concordar com "devem ser rebatidas".

**D - 2. Pregão Presencial nº 15/2016 - Embu**

As barras do corpo e das mangas devem ser rebatidas com largura de 2,0cm e costuradas em máquina galoneira de duas agulhas.

**D - 3. Pregão Presencial nº 24/2017 - Mauá**

As barras do corpo e das mangas devem ser costuradas e rebatidas com largura de 2,0 cm e costuradas em máquina galoneira de duas agulhas.

Conclui-se, portanto, que foi fraudada a Ata de Registro de Preços assinada por HUGO PRADO que deu origem a dois contratos também fraudados e superfaturados assinados por NEY SANTOS, havendo ROBUSTOS ELEMENTOS de que foram formalizados em razão do RECEBIMENTO HABITUAL E REITERADO DE VANTAGENS ILÍCITAS."

Ante o exposto, restou provado que, com unidade de desígnios e em concerto de vontades, *Carlos Zeli Carvalho, Reverson Ferraz da Silva, Emerson Carvalho, Hugo do Prado Santos, Claudinei Alves dos Santos, Paulo Vicente dos Reis, Pedro Ângelo da Silva de Lima e José Roberto Jorge* incorreram na prática do crime capitulado no artigo 90 da lei 8.666/93.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 3ª REGIÃO

**VI – DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**

É certo que o sucesso da empreitada criminosa em Embu, ao longo de anos, exigiu a existência de uma organização estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o intento de praticar os delitos capitulados nos artigos 90, da Lei nº 8.666/93 e artigos 317 e 333, ambos do Código Penal.

Conforme descrito nos tópicos anteriores, *Carlos Zeli Carvalho - “Carlinhos”* associou-se a *Emerson Carvalho e Weliton Fernandes Alves - “Tifu”*, bem como aos agentes públicos *Claudinei Alves dos Santos – Ney Santos, Cristiano de Jesus Maciel, Hugo do Prado Santos, José Roberto Jorge, Laiza Lelis de Souza, Paulo Vicente dos Reis, Pedro Ângelo da Silva de Lima, Fernando da Silva e Rodrigo Passos Fernandes*, para fraudarem o Pregão Presencial 15/2016, restringindo sua competitividade e direcionando o certame à contratação da *Reverson Ferraz da Silva - ME (Reventex)*, mediante o pagamento e recebimento de vantagens indevidas.

*Carlos Zeli Carvalho - “Carlinhos” e Weliton Fernandes Alves - “Tifu”* atuaram junto aos agentes públicos, mediando as tratativas relativas ao pagamento de propinas e efetuando os respectivos pagamentos, o que restou provado através da análise de conversas por whatsapp e ligações telefônicas interceptadas com autorização judicial<sup>24</sup><sup>25</sup>.

A atuação de *Carlos Zeli Carvalho - “Carlinhos”* consistia na negociação e pagamento de propina aos agentes públicos, sendo o líder da organização criminosa, que orquestrava a atuação de lobistas e outros empresários que o representavam. Por sua vez, *Weliton Fernandes - “Tifu”* encarregava-se dos pagamentos e da contabilidade do grupo criminoso, o que foi corroborado pelos documentos e arquivos apreendidos em sua

<sup>24</sup>Conforme arquivos contidos na mídia de fl. 103, pasta Provas/Relatórios/Eq 71 PCA Weliton Tifu Núcleo Carlinhos

<sup>25</sup>Conforme arquivos contidos na mídia de fl. 103, pasta Provas/Autos Circunstanciados intere telef





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 3ª REGIÃO

residência durante o cumprimento dos mandados de busca e apreensão, conforme consta na mídia de fls. 103.

Ainda no âmbito da organização criminosa, **Emerson Carvalho**, irmão e comparsa de **Carlos Zeli Carvalho - "Carlinhos"**, prestava auxílio no pagamento das propinas, a exemplo dos valores por ele pagos à gráfica Smj Produção Gráfica Ltda. para a fabricação do material de campanha de Ney Santos<sup>24</sup>. Ainda, tornou-se sócio majoritário da empresa **Reverson Ferraz da Silva - ME (Reventex)**, pouco antes da formalização dos contratos fraudulentos expostos na presente denúncia.

**Claudinei Alves dos Santos**, vulgo **Ney Santos**, Prefeito de Embu das Artes, uniu-se a **Carlos Zeli Carvalho, Emerson Carvalho e Weliton Fernandes Alves** com o propósito de direcionar o Pregão Presencial 15/2016 o recebimento de vantagem indevida. **Ney Santos**, enquanto Chefe do Executivo de Embu das Artes, foi o responsável por assinar os dois contratos fraudados resultantes do certame<sup>27</sup>.

**Cristiano de Jesus Maciel**, assessor parlamentar da Câmara dos Vereadores de Embu das Artes, recebeu em sua conta-corrente propina a ser destinada a **Ney Santos**<sup>28</sup>. **Fernando da Silva** também recebeu em sua conta-corrente valores recebidos a título de propina<sup>29</sup>, sob ordens de seu irmão, **Rodrigo Passos Fernandes** – este, assessor pessoal de **Ney Santos**, representando os interesses do Prefeito, nas tratativas com o "Núcleo Carlinhos" e no recebimento de vantagens indevidas.

**Hugo do Prado Santos**, vereador em Embu das Artes e aliado político de **Ney Santos**, recebeu pagamentos de propina operacionalizados por **Weliton**, bem como foi

<sup>24</sup>Conforme arquivos contidos na mídia de fl. 103, pasta vide gráfico de fl. 12 do PROVAS\RELATÓRIOS\Relatório12\_AnaliseBancaria.docx.

<sup>27</sup>Provas/Licitação/Contrato\_08\_2017\_Reverson.pdf e Contrato\_09\_2018\_Reverson.pdf e Convite 27 2017

<sup>28</sup>Mídia fls. 103. Vide fl. 11 do PROVAS\RELATÓRIOS\Relatório12\_AnaliseBancaria.docx.

<sup>29</sup>Mídia fls. 103. Vide fl. 11 do PROVAS\RELATÓRIOS\Relatório12\_AnaliseBancaria.docx.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 3ª REGIÃO

o responsável pela homologação do Pregão Presencial nº 15/2016.

*José Roberto Jorge*, Secretário de Gestão Financeira da Prefeitura de Embu das Artes, foi pregoeiro do Pregão Presencial nº 15/2016, declarando como vencedora a *Reverson Ferraz da Silva - ME (Reventex)*, bem como assinou junto com *Paulo Vicente dos Reis* a requisição de aquisição nº 461/2017.

*Laiza Lelis dos Santos*, assessora parlamentar na Câmara dos Vereadores no período de julho de 2014 a julho de 2016, recebeu em sua conta bancária dinheiro oriundo de propina, repassando os valores ao seu destinatário final, o então candidato a Prefeito *Ney Santos*;

*Paulo Vicente dos Reis e Pedro Ângelo da Silva de Lima*, Secretários de Educação de Embu das Artes, requisitaram os uniformes, tênis e meias em quantidade maior que o número de alunos matriculados no período, de acordo com o constante no resultado do censo escolar<sup>30</sup>.

Assim, conforme restou comprovado nos autos deste apuratório, os ora denunciados, com vontade livre e consciente, formaram organização criminosa estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o intento de praticar os delitos capitulados no artigo 90 da Lei 8.666/93, e artigos 317, § 1º, e 333, parágrafo único, ambos do Código Penal, incorrendo *Emerson Carvalho, Weliton Fernandes Alves, Claudinei Alves dos Santos, Cristiano de Jesus Maciel, Hugo do Prado Santos, José Roberto Jorge, Laiza Lelis de Souza, Paulo Vicente dos Reis, Pedro Ângelo da Silva de Lima, Fernando da Silva e Rodrigo Passos Fernandes* na prática do delito previsto no art. 2º, § 4º, II, da Lei 12.850/2013 e *Carlos Zeli Carvalho* na prática do crime constante no art. 2º, §3º e § 4º, II, da Lei nº12.850/2013.

<sup>30</sup> Mídia fls. 103. Provas/Licitação/Justificativa de compra.pdf.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 3ª REGIÃO

VII) CONCLUSÃO

Pelo exposto, o **Ministério Público Federal** denuncia:

a) *Claudinei Alves dos Santos*, pela prática das condutas tipificadas no artigo 317, caput e § 1º, do Código Penal, combinado com o art. 69 do mesmo diploma legal, artigo 90 da Lei nº 8.666/93, combinado com o art. 69 do Código Penal, e artigo 2º, §4º, inciso II, da Lei 12850/13, combinado com o art. 69 do Código Penal;

b) *Carlos Zeli Carvalho*, pela prática das condutas tipificadas no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal, combinado com o art. 69 do mesmo diploma legal, artigo 90 da Lei nº 8.666/93, combinado com o art. 69 do Código Penal, e artigo 2º, §3º e § 4º, II, da Lei nº12.850/2013, combinado com o art. 69 do Código Penal;

c) *Cristiano de Jesus Maciel*, pela prática das condutas tipificadas no artigo 317, caput e § 1º, do Código Penal, combinado com o art. 29 do mesmo diploma legal, e artigo 2º, § 4º, II, da Lei nº12.850/2013, combinado com o art. 69 do Código Penal;

d) *Emerson Carvalho*, pela prática das condutas tipificadas no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal, combinado com o art. 69 do mesmo diploma legal, artigo 90 da Lei nº 8.666/93, combinado com os arts. 29 e 69 do Código Penal, e artigo 2º, § 4º, II, da Lei nº12.850/2013, combinado com o art. 69 do Código Penal;

e) *Fernando da Silva*, pela prática das condutas tipificadas no artigo 317, caput e § 1º, do Código Penal, combinado com os arts. 29 e 69 do mesmo diploma legal, e artigo 2º, § 4º, II, da Lei nº12.850/2013, combinado com o art. 69 do Código Penal;







**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 3ª REGIÃO**

f) **Hugo do Prado Santos**, pela prática das condutas tipificadas no artigo 317, caput e § 1º, do Código Penal, combinado com o art. 69 do mesmo diploma legal, artigo 90 da Lei nº 8.666/93, combinado com os arts. 29 e 69 do Código Penal, e artigo 2º, §4º, inciso II, da Lei 12850/13, combinado com o art. 69 do Código Penal;

g) **José Roberto Jorge**, pela prática das condutas tipificadas no artigo 90 da Lei nº 8.666/93, combinado com os arts. 29 e 69 do Código Penal, e artigo 2º, §4º, inciso II, da Lei 12850/13, combinado com o art. 69 do Código Penal;

h) **Laiza Lelis de Souza**, pela prática das condutas tipificadas no artigo 317, caput e § 1º, do Código Penal, combinado com os arts. 29 e 69 do mesmo diploma legal, e artigo 2º, § 4º, II, da Lei nº12.850/2013, combinado com o art. 69 do Código Penal;

i) **Pedro Ângelo da Silva de Lima**, pela prática das condutas tipificadas no artigo 90 da Lei nº 8.666/93, combinado com os arts. 29 e 69 do Código Penal, e artigo 2º, §4º, inciso II, da Lei 12850/13, combinado com o art. 69 do Código Penal;

j) **Paulo Vicente dos Reis**, pela prática das condutas tipificadas no artigo 90 da Lei nº 8.666/93, combinado com os arts. 29 e 69 do Código Penal, e artigo 2º, §4º, inciso II, da Lei 12850/13, combinado com o art. 69 do Código Penal;

k) **Reverson Ferraz da Silva**, pela prática da conduta tipificada no artigo 90 da Lei nº 8.666/93, combinado com o art. 29 do Código Penal

l) **Weliton Fernandes Alves**, pela prática das condutas tipificadas no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal, combinado com o art. 69 do mesmo diploma legal, e artigo 2º, §3º e § 4º, II, da Lei nº12.850/2013, combinado com o art. 69 do Código Penal, e





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 3ª REGIÃO

m) *Rodrigo Passos Fernandes*, pela prática das condutas tipificadas no artigo 317, caput e § 1º, do Código Penal, combinado com os arts. 29 e 69 do mesmo diploma legal, e artigo 2º, § 4º, II, da Lei nº12.850/2013, combinado com o art. 69 do Código Penal.

Requer o *Parquet* que, após os trâmites e formalidades legais, especialmente a notificação dos denunciados para que ofereçam resposta no prazo de quinze dias (artigo 4º da Lei 8038/90, c.c. artigo 1º da Lei 8658/93), seja recebida a presente denúncia.

Após, requer sejam os réus processados na forma da lei, realizando-se as diligências que se verificarem necessárias, com vistas à apuração da verdade real; e, ao final, em sendo provado o quanto acima narrado, sobre o que o Ministério Público Federal manifestar-se-á na fase oportuna, seja julgada procedente a ação, para condenar os réus como incurso nos dispositivos legais acima indicados, aplicando-se-lhes as penas correspondentes.

Requer seja fixado, como mínimo de reparação dos danos causados ao Município de Mauá e à União (art. 387, IV, do CPP1), pelos denunciados, o valor dos contratos pelo Município de Embu das Artes com a Reventex - **RS 12.079.850,17** – doze milhões, setenta e nove mil, oitocentos e cinquenta reais e dezessete centavos, acrescido de juros e correção monetária (taxa SELIC) incidentes a partir do prejuízo, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ.

Julgada procedente a ação penal, requer seja decretada a perda, em favor da União, de todos os bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática do crime imputado, bem como, com relação aos acusados que ocupem cargo ou emprego ou mandato eletivo, requer seja aplicada a pena de perda do cargo e inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, pelo prazo de cinco anos, com fundamento no artigo 92, I, a, do Código Penal.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 3ª REGIÃO**

Por fim, tendo em vista a inexistência de lesão ou ameaça de lesão a interesse da União em relação à Carta Convite nº 27/17, promovo o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual de São Paulo e requeiro o envio àquele órgão de cópia integral dos presentes autos a fim de que adote as providências que entender cabíveis em relação aos crimes em que não houve o emprego de verba pública federal.

São Paulo, 07 de junho de 2019.

**ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI**  
 Procuradora Regional da República

**MARIA LUÍSA R. L. CARVALHO**  
 Procuradora Regional da República

**Rol de testemunhas:**

**Sérgio Nakamura** - Coordenador do Núcleo de Ações Especiais da Controladoria Geral da União em São Paulo

**Carlos Cândido de Mello** - Superintendente da Controladoria-Geral da União em São Paulo

**Sarah Madera Callegaro** - Agente da Polícia Federal

**Melissa Maximino Pastor** - delegada de Polícia Federal

